

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13973.000041/92-79

Sessão de 20 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-89.022

Recurso nº: 82.493 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 A 1989

Recorrente: METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

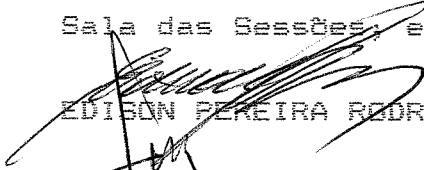
Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recur-
so voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente


KAZUKI SHIODARA - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13973.000041/92-79

RECURSO Nº: 82.493

ACORDÃO Nº: 101-88.022

RECORRENTE: METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A METALIM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 82.739.954/0001-85, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13973.000041/92-79

Acórdão nº

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

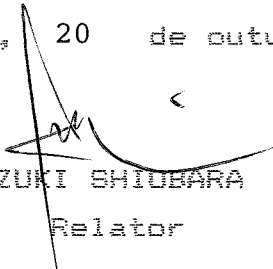
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13973.000045/92-20, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.912, foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator